



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/04/2014

ITEM 12

TC-000504/003/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de construção de centros de saúde nos Bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), José Roberto de Oliveira Abdalla e Marcelo Guimarães de Souza (Engenheiros Fiscais CSO/DPOV), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações CSO/DPOV) e Gustavo Garnett Neto (Diretor de Obras/SEINFRA).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Hélio de Oliveira Santos, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Campinas, contra o v. Acórdão** proferido pela E. Primeira Câmara, **que decidiu julgar irregulares termos de aditamento¹ decorrentes do contrato² celebrado com Demax Serviços e Comércio Ltda.**

¹ **Termo Aditivo nº 41/10**, celebrado em 20/04/2010, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 120 (cento e vinte dias);

Termo Aditivo nº 157/10, celebrado em 29/11/2010, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 300 (trezentos dias) e renovar a garantia contratual; e,

Termo Aditivo nº 113/11, celebrado em 19/08/2011, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por mais 270 (duzentos e setenta) dias, suprimir do objeto quantitativos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiu, ainda, aplicar multa ao senhor Hélio de Oliveira Santos, ex-Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

A irregularidade da matéria foi decretada em razão de que: 1 - o contrato previu a realização das obras em questão no prazo 06 (seis) meses, ou seja, cerca de 180 (cento e oitenta) dias, contudo, por meio dos termos aditivos foram acrescidos 690 (seiscentos e noventa) dias ao prazo contratual, desfigurando o inicialmente pactuado; **2** - agravou a situação, as razões³ apresentadas face não demonstrarem superveniência de fato excepcional ou imprevisível, aptos a justificar os longos períodos de dilação do prazo; **3** - são ocorrências a que obras da espécie estão sujeitas, podendo, inclusive, ensejar prorrogações no prazo, desde que compatíveis com o necessário para a solução do problema; **e, 4** - tais circunstâncias não ocorreram no presente feito, cujas dilatações extrapolaram demasiadamente a razoabilidade, não encontrando alicerce em suas justificativas, e nas disposições do artigo 57 da Lei nº 8.666/93."

Em suas razões de recurso (fls. 8754/8766), **o recorrente**, por seu advogado, em síntese, **sustentou: que** toda modificação do projeto ou de suas especificações se deram para melhor adequação técnica aos objetivos das construções e

montante de R\$ 176.173,97 (2,94%), acrescer quantitativos da ordem de R\$ 386.858,24 (6,47%) e promover o reforço da garantia;

² **Contrato n.º 162/08** - celebrado em 30 de dezembro de 2008 - Objeto: construção de Centros de Saúde nos bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa - Valor: R\$ 5.982.277,71 - Prazo: de 06(seis) meses, precedido de licitação, na modalidade de Concorrência nº 17/08.

³ "...(incidência de fortes chuvas, que provocaram desbarrancamentos, ensejando alterações no projeto inicial; instabilidade do terreno provocando a necessidade de alteração do local de edificação de 01 (um) dos 05 (cinco) centros de saúde; afloramento de lençol freático por ocasião da terraplenagem etc...)""....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para viabilizar a sua execução, um dever da Administração municipal para assegurar a efetiva conclusão da obra; **que** especialmente por se tratar de obra de saúde, visando o atendimento das populações com elevado nível de carência desses serviços, não medindo esforços para o objetivo final; **que** o prazo estipulado para a execução do contrato era excessivamente exíguo de 180 (cento oitenta) dias para a execução de 05 (cinco) obras, concomitantemente, cujo único contrato contemplou suas execuções, dificultando o gerenciamento das mesmas, de forma individualizada; **que** deve ser considerado, ainda, à participação da CEF, pois 02 (duas) das 05 (cinco) obras foram objetos de convênio, com os repasses liberados pelo órgão, sendo, assim, todas as alterações no escopo dessas obras eram submetidas previamente, à sua análise e aprovação; **que** somente após a reprogramação da obra junto à CEF, foi dado início ao processo de aditamento e supressão de serviços, que demandou longo tempo de tramitação e os aditamentos de cada obra, foram realizados em único aditamento, conforme orientação recebida da administração; **que** o prazo total da prorrogação contratual não se aplicou a todas as obras, mas foi necessário para cobrir a contratação de todas, entendendo que está demonstrada a ocorrência "in casu" de superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis, estranho à vontade das partes; **que** os aditamentos, ora em exame, foram pactuados em contrato, cuja natureza jurídica é de escopo, cujos prazos constantes da formalização dos termos não é causa extintiva da avença, não implicando em extinção, que apenas ocorre com a rescisão contratual ou com a efetiva conclusão do objeto, transcrevendo ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles; **e, por fim, considerando** que todas obras foram concluídas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando todos os centros de saúde auxiliando no atendimento das populações mais carentes da cidade, **requereu**, por todo o exposto, seja afastado o juízo de irregularidade, com o conseqüente acolhimento e provimento do presente recurso interposto, modificando-se o r. Acórdão, para o fim de serem julgados inteiramente regulares todos os aditamentos, tudo como medida da mais lúdima Justiça.

Assessoria Técnica e Chefia de Assessoria Técnica, se manifestaram pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso interposto, porquanto nada de novo foi trazido aos autos que pudessem modificar o panorama processual anteriormente constatado.

Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14-PGC, publicado o Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2014, com restituição dos autos a este Gabinete para prosseguimento.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o ponto cerne que fulminou a decretação do julgamento de irregularidade da contratação em exame, se deu em face de que as razões⁴ apresentadas não demonstraram superveniência de fato excepcional ou

⁴ "...(incidência de fortes chuvas, que provocaram desbarrancamentos, ensejando alterações no projeto inicial; instabilidade do terreno provocando a necessidade de alteração do local de edificação de 01 (um) dos 05 (cinco) centros de saúde; afloramento de lençol freático por ocasião da terraplenagem etc...)""....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprevisível, aptos a justificar os longos períodos de dilação do prazo.

Isto porque, as prorrogações efetuadas, mediante os termos de aditamento celebrados, postergaram o prazo para a conclusão das obras em 690 (seiscentos e noventa) dias, praticamente quase quadruplicaram o prazo inicialmente contratado previsto para 06 (seis) meses.

Com bem registrou a Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Campinas - UR. 3 (fls. 8654), embora o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei de Licitações, não fixe limite máximo para o número de dias permitido para prorrogação dos prazos para conclusão e entrega do objeto contratado, a Administração pública não pode utilizar deste mecanismo de forma ilimitada.

Assessoria Técnica, sob os aspectos de engenharia, asseverou que as sucessivas dilatações de prazo nada mais são do que o resultado da imperfeição inicial do projeto de se ter reunido em uma só contratação a construção de 05 (cinco) centros de saúde em locais distintos para serem realizados simultaneamente por uma única empresa.

Ademais, a imprecisão de projeto básico, não é matéria inédita neste Tribunal, cuja prática é condenada pela Jurisprudência, a exemplo do decidido no TC-35283/026/04, pois acabou por comprometer a execução das obras que deveriam ser realizados durante a vigência contratual.

Por fim, correta foi a penalidade imposta, face à infração de dispositivos da Lei de Licitações já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

citados, muito além do suficiente para caracterização de "ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar" nos exatos termos do artigo 104, inciso II, da Lei n.º 709/93, que fundamentou a pena.

Por todo o exposto, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, meu voto é pelo desprovimento do presente recurso interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator